



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0023646-14.2015.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
Data da Distribuição: 26/08/2015

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.02676686-02

CONTEÚDO

AUTOS nº: 0023646-14.2015.814.0401AÇÃO:Inquérito PolicialAUTORIDADE POLICIAL:DPC Marcos Mileo Brasil
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

O Ilustríssimo Delegado de Polícia Civil Dr. MARCOS MILEO BRASIL, em seu relatório de inquérito policial (fls. 2590/2608), concluiu pelo indiciamento dos investigados pelos crimes tipificados nos art. 171 (estelionato), art. 299 (falsidade ideológica), art. 298 (falsificação de documento particular), art. 312 (peculato), art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal Brasileiro e art.46 da Lei 9.605/1998 (comercialização de produto florestal sem a licença válida).

Ainda no relatório do inquérito policial, a Autoridade Policial aduziu (fl. 2608):

“Nesse diapasão, a associação criminosa ora investigada demonstrou que é amplamente ramificada e atua de forma empresarial e com alta movimentação financeira e prejuízos ambientais irreparáveis e incalculáveis, com atuação comprovadamente mais extensa do que se imaginava no curso das investigações, em virtude dos documentos apreendidos após as buscas, motivo pelo qual resta bem comprovado a existência de uma Organização Criminosa nos moldes do art. 2º da lei 12.850/2013, motivo pelo sugere-se a remessa da presente investigação à Vara de Crime Organizado. Tendo em vista que o grupo é chefiado por Rodrigo e Menandro, com a presença de intermediários compradores de madeira, créditos e empresas (Alcides, Alex e Arlei); “mpresários”para dar vazão a produção das fraudes (Vildemar, Cleber, Gelson, Tarcísio e João Paulo Chopek; Engenheiro florestal para produzir as rotas falsas (Rosane); despachantes ou papeleiros (André Chacon); servidores (Miriam e Gleicy); e gerente (Edmilson).”

Verificamos, portanto, que, de forma superveniente, após as buscas e no curso da investigação, se conclui tratar-se da atuação de uma Organização Criminosa. Motivo pelo qual declinamos da competência devendo o processo ser remetido para a Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital.

A Vara de Combate às Organizações Criminosas, com a declaração de incompetência deste juízo, passa a ser competente para apreciar todos os pedidos pendentes que foram protocolizados no curso das investigações, pois possui competência para atuar, no caso de organizações criminosas, desde o momento das investigações em inquérito policial.

Da mesma forma passa ser competente para avaliar o valor da fiança a ser fixado em cumprimento às liminares concedidas em Habeas Corpus pelo TJPA, cujas ordens liminares nos foram comunicadas na data de ontem. E isto é assim, pois, com a declaração de incompetência do nosso juízo, a Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital adquire imediatamente a competência para analisar as circunstâncias para a fixação da fiança previstas no art. 326 do CPP, o qual trata de circunstâncias relativas à natureza da infração, às condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, às circunstâncias indicativas de sua periculosidade, que, evidentemente, tendo o nosso juízo se declarado incompetente, não pode mais analisar.

O inquérito policial já foi concluído com o relatório da Autoridade Policial concluindo que se trata de uma organização criminosa. Porém, ainda que não estivesse concluído o inquérito policial, a Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital é competente para apreciar as questões pendentes neste processo mesmo antes da denúncia, tendo em vista a matéria abordada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

investigação, que nos leva a declarar a incompetência do nosso juízo. Se antes da conclusão do inquérito já seria assim, agora com a conclusão da Autoridade Policial e a declaração de incompetência deste juízo, mas ainda se torna a vara de Combate às Organizações Criminosas competente para apreciar as questões pendentes, inclusive o valor da fiança. E ainda mais, pois permanecerá sendo competente em caso de denúncia que enquadre o fato nos parâmetros da Lei 12.850/2013.

Abro um parêntese para ressaltar que a presente declaração de incompetência do Juízo da 1a. Vara dos Inquéritos Policiais não acarreta a nulidade das decisões acerca das medidas cautelares e preventivas já tomadas pela nossa Vara. Isto decorre de que a conclusão pela incompetência se deu de forma superveniente, ou seja, após a conclusão das diligências empreendidas pela polícia civil que fizeram a autoridade policial alertar pela existência de uma organização criminosa. Sendo tal conclusão superveniente, aplica-se o entendimento que proclama a validade da prova já produzida e que está em conformidade com a inteligência de emblemático precedente julgado pelo Plenário da Suprema Corte, cuja ementa ora reproduzo em parte, no que interessa à presente causa:

“(…) 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.”(HC 81260/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002 - sem grifos no original.)

A jurisprudência mais recente dos STF e STJ vem confirmando o entendimento do Acórdão paradigma relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que "o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida" (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF - HC 102293 RS, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/05/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)”

“(…)IV - Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para a ação principal, quando deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal (Precedentes). Recurso parcialmente concedido. (STJ - RHC 20026 SP 2006/0179971-1, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Julgamento: 06/12/2006, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJ 26.02.2007 p. 616)

“(…)VI. Quando a interceptação telefônica constitui medida cautelar, no curso da investigação criminal, a exigência de que a autorização seja feita pelo juiz competente da ação principal deve ser entendida e aplicada com temperamento, para evitar eventual obstáculo da atuação da Justiça. Legalidade da diligência, no caso específico, determinada pelo STF, no julgamento do HC 81.260/ES. V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator (STJ - REsp 770418 ES 2005/0118526-4, Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Julgamento: 06/03/2006, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJ 27.03.2006 p. 324)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Considerando, assim, que se trata de uma organização criminosa tipificada na Lei 12.850/2013, vejamos:

Art. 1º - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Considerando a existência de uma vara especializada para processar e julgar feitos desta natureza.

DECLARO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL SUPERVENIENTE DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito com base na Resolução nº 17/2008-GP/TJPA.

Encaminhem-se os autos à central de distribuição criminal para que proceda, de forma urgente, a redistribuição do feito a Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Comunique-se de imediato e com urgência a presente decisão aos senhores desembargadores que concederam liminares em habeas Corpus determinando o arbitramento de fiança.

Belém, 24 de julho de 2015.

FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO
Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais